



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa autorizar, temporariamente, pelo prazo de 12 meses, a utilização gratuita dos imóveis desocupados em Porto Alegre pelas pessoas com necessidade comprovada de abrigo residencial.

A catástrofe climática que atingiu o Rio Grande do Sul, em que Porto Alegre não foi exceção, destruiu total ou parcialmente inúmeros imóveis residenciais que, a partir daí, não puderam mais ter o uso até então definido como uma residência de fato. Soma-se a isso a circunstância de que Porto Alegre já possuía quase seis mil pessoas em situação de rua, vale dizer, cidadãos e cidadãs que não tinham onde morar.

Por outro lado, segundo os dados do último Censo do IBGE (2022), há 101.013 imóveis desocupados na capital gaúcha, enquanto que o Observatório das Metrôpoles aponta que Porto Alegre tem 30,5% dos domicílios do Centro e 22,5% do Quarto Distrito desocupados. Coincidentemente, são essas as regiões mais afetadas pela referida catástrofe em nossa cidade.

Assim, o uso emergencial desses imóveis possibilita que a cidadania seja exercida plenamente em Porto Alegre, com seus habitantes em condições de fazer a transição para uma vida digna em nossa cidade.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 183/24

Autoriza as pessoas que perderam seus locais de moradia a utilizar, gratuita e temporariamente, imóveis desocupados no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam as pessoas que perderam seus locais de moradia autorizadas a utilizar, gratuita e temporariamente, imóveis desocupados no Município de Porto Alegre.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do início da utilização.

§ 2º A comprovação da perda do imóvel residencial anteriormente utilizado será feita mediante declaração da pessoa interessada, sendo sua veracidade elemento que poderá ser questionado posteriormente à ocupação, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A inexistência de residência anterior, no caso das pessoas em situação de rua, não impede o direito previsto por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador**, em 09/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0771417** e o código CRC **CBC3FED8**.

Referência: Processo nº 207.00034/2024-45

SEI nº 0771417